



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Série: de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido: 6/9/2010, às 12h15  
Assinatura / Matr.: 46544

MPV-500

00010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 500, DE 2010.

Autor

SENADOR CESAR BORGES

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA Nº - CN**  
(à Medida Provisória nº 500, de 2010)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 500 de 2010 :

"Os art. 1º, 2º e 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

.....

III – para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:

.....

IV - .....

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até 30 de nove de 2010, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a" e "b" do inciso III do caput deste artigo;

....." (NR)

'Art. 2º .....

.....

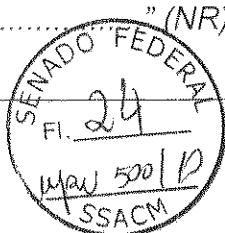
III – .....

.....

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2010 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

....." (NR)

"Art. 7º .....



I - .....

b) para a liquidação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

II - .....

b) para a liquidação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

III - .....

b) para a liquidação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

IV - .....

b) para a liquidação das operações até **30 de dezembro de 2010**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até **30 de dezembro de 2010**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V - .....



a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, ou até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º- A desta Lei;

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

*Os objetivos desta emenda é ampliar os prazos para as medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural no âmbito da Lei 11.775 de 2008 (artigos 1º e 2º), bem como postergar as datas-limite para liquidação e renegociação, de 30 de dezembro de 2009 para 30 de dezembro de 2010, dos débitos oriundos das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (art. 7º), para viabilizar a aplicação das novas tabelas de descontos previstas no Anexo III da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

Sala das Sessões, 03/09/2010

  
Senador CESAR BORGES (PR/BA)

